



Apoio Jurídico às Freguesias

- Questões jurídicas mais frequentes -

Gertrudes Castelo

Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local

junho de 2026

Programa

Questões mais frequentes na
área jurídica

Pessoal

- Faltas por Falecimento de Familiar
- Faltas por dores provocadas por endometriose ou por adenomiose
- Deslocações a Junta Médica
- Deslocações da Residência para o Serviço (ajudas de custo)
- Gozo de Dias de Férias Acumulados
- Alteração da Posição Remuneratória Obrigatória (pontos)
- A alteração da posição remuneratória por opção gestionária implica a perda dos pontos acumulados

Autarquias e Eleitos Locais

- Presidentes de Junta de Freguesia a Meio Tempo
- Férias Eleitos Locais
- Eleitos Contratos com a Autarquia
- Apoios a Associações
- Atestados de Residência

Faltas falecimento

Em matéria de faltas é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o disposto no **Código do Trabalho e respetiva legislação complementar, com as especificidades constantes da Lei de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)**, (aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho), por força do disposto no artigo 4.º e 122.º n.º 1, desta Lei.

Artigo 133.º da Lei de Trabalho em Funções Públicas considera-se falta a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.

Faltas por Falecimento

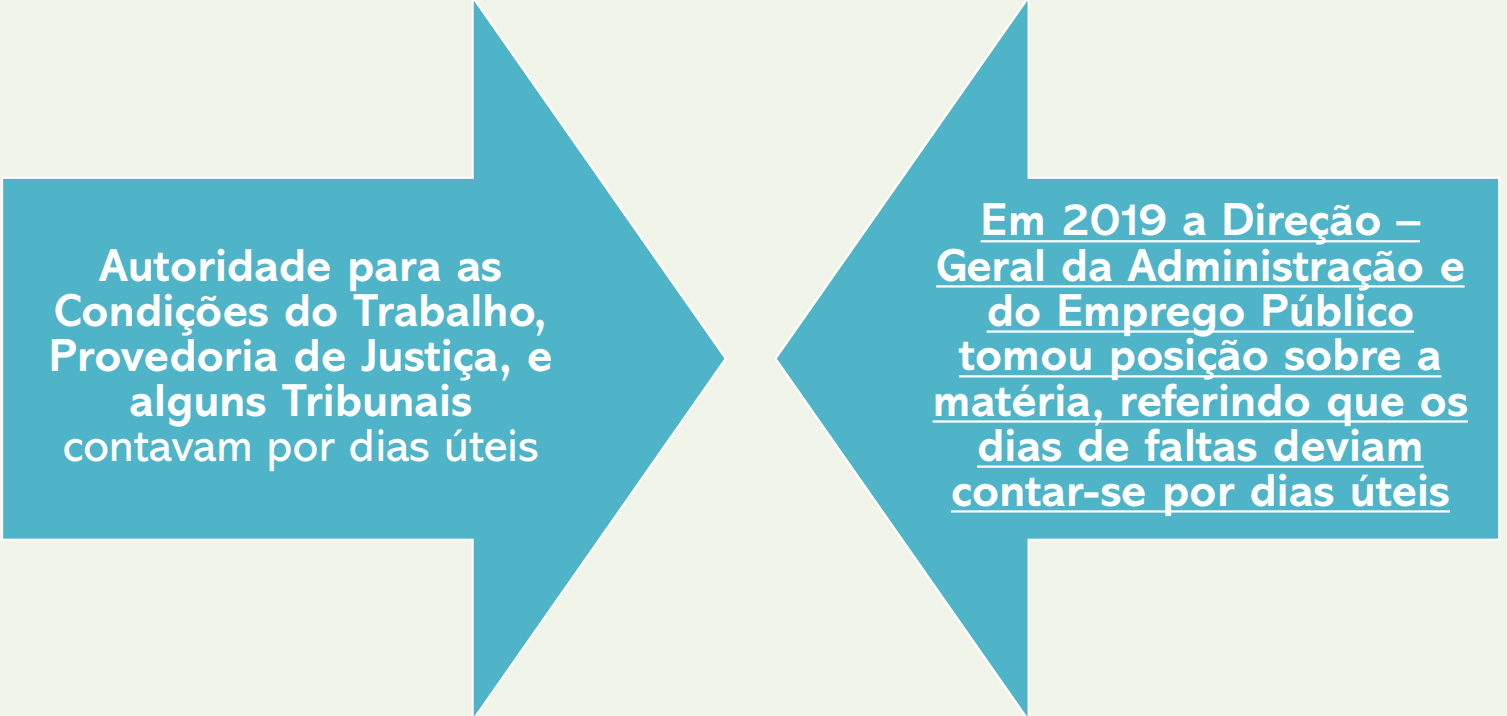
O trabalhador pode faltar, artº 251º CT:

- Até 20 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado;
- Até cinco dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta não incluídos na alínea anterior; e
- Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

não determinam a perda da remuneração



Até 2019 existiram duas interpretações relativamente à forma de contagem dos dias de faltas por falecimento baseadas na mesma lei – artigos 134º da LTFP e 251º do Código do Trabalho.



Autoridade para as
Condições do Trabalho,
Provedoria de Justiça, e
alguns Tribunais
contavam por dias úteis

Em 2019 a Direção –
Geral da Administração e
do Emprego Público
tomou posição sobre a
matéria, referindo que os
dias de faltas deviam
contar-se por dias úteis

Faltas Por Falecimento

Em 2025, o Supremo Tribunal de Justiça firmou jurisprudência em sentido contrário considerando que a expressão "dias consecutivos",
constante da letra da Lei, equivale a dizer dias seguidos de calendário, referindo ser esta a interpretação que se mostra conforme aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade dos trabalhadores perante a lei (acórdão STJ de 25.06.2025, proferido no processo 895/23.7T8LSB.L2.S1).

Faltas Por Falecimento

Em 16 de janeiro de 2026 a DGAEP atualizou as faq,s mantendo a posição de 2019, devendo os dias ser contados apenas em dias em que o trabalhador estava obrigado ao cumprimento do seu período normal de trabalho diário, até que haja uma clarificação legislativa ou uma diferente orientação governamental.

NA CCDR, somos de parecer que o entendimento da DGAEP é o mais consentâneo com o espírito da lei visto estarem em causa faltas, e só é possível faltar quando se está obrigado a estar presente, e o facto de o legislador mencionar sempre dias consecutivos, só por si, não é motivo para considerar que os dias de não trabalho devem ser incluídos nessas faltas.

Falta por dores incapacitantes provocadas por endometriose ou por adenomiose

Artigo 252.º-B CT

Esta nova causa justificativa, constante do artigo 252.º-B do CT, enquadra-se nas faltas "motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador", nomeadamente nas faltas por doença, expressamente prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP.

Em causa está uma doença, relativamente à qual o legislador decidiu consagrar um regime particular, designadamente efeitos específicos, distintos das restantes faltas por doença.

Estas faltas foram introduzidas pela Lei n.º 32/2025, de 27 de março, através do aditamento do artigo 252.º-B ao CT, **é também aplicável às trabalhadoras em funções públicas. por força da remissão constante da alínea k) do n.º 1 do artigo**

Deslocações da Residência para o Serviço (ajudas de custo)

O regime de ajudas de custo consta do Decreto-Lei nº 106/98, de 24 de abril, na redação atualizada

Artigo 1º, dispõe que

“os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma.”

Deslocações da Residência para o Serviço (ajudas de custo)

Domicílio necessário:

- A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;
- A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida no ponto anterior;
- A localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.

A deslocação entre a residência e o local de trabalho é uma obrigação de qualquer trabalhador, não sendo devidas, por essas deslocações, quaisquer ajudas de custo ou subsídio de transporte.

Deslocações da Residência para o Serviço (ajudas de custo)

Atenção que o quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de refeição é deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluïrem o custo do almoço.

Deslocação à Junta Médica

A Lei nº 35/2014, de 20 de junho (que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), contém as normas aplicáveis à situação de doença dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, conforme decorre do seu artigo 14º, as quais constam dos artigos 15º e seguintes

O Decreto Regulamentar 41/90, de 29 de novembro, na sua redação atual, define a composição, competências e normas de funcionamento das juntas médicas.

Deslocação à Junta Médica

Artigo 9.º

Apresentação à junta médica

- 1 - Os serviços devem comunicar à secção da junta médica que funciona na respectiva área quais os funcionários e agentes que lhe deverão ser presentes e informar estes de que deverão ser portadores de relatório circunstanciado e actualizado da sua situação clínica, devidamente documentado com elementos auxiliares de diagnóstico com interesse para apreciação dessa situação.
- 2 - As secções da junta médica, em função dos pedidos, farão de imediato a convocação dos funcionários e agentes através de carta registada com aviso de recepção e com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data de realização da junta médica.

Deslocação à Junta Médica

Artigo 17.º

Encargos

- 1 - Os encargos com o funcionamento da junta médica, incluindo os decorrentes do disposto nos artigos 4.º e 5.º, na alínea f) do artigo 6.º, no artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 10.º e nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do presente diploma, são suportados pelo orçamento da ADSE.
- 2 - Os encargos decorrentes da participação na junta médica do médico assistente pelo funcionário ou agente são por este suportados.
- 3 - Os encargos decorrentes da apresentação do funcionário ou agente à junta médica por iniciativa da Administração serão suportados pelo serviço de que aquele depende, com base na tabela de ajudas de custo em vigor à data da deslocação, sempre que esta se verifique para fora do município em cuja área está situado o respectivo local de trabalho.**

Deslocação à Junta Médica

Decorre deste normativo, a obrigação de a entidade empregadora proceder ao pagamento das ajudas de custo, nos termos e condições do Decreto-Lei nº 106/98, de 24 de abril – neste sentido aponta o disposto nos artigos 23º e 24º da Lei nº 35/2104, em conjugação com o previsto no nº 3 do artigo 17º do Decreto Regulamentar nº 41/90.

A freguesia de cujo mapa de pessoal a trabalhadora faz atualmente parte.

Acumulação de férias

Em cada ano civil:

- Vence-se em 1 de janeiro de cada ano - respeitam, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior artigo 237º CT.
- Não está condicionado à assiduidade ou à efetividade de serviço.
- Período mínimo: 22 dias úteis artigo 126º LTFP
- As férias são remuneradas;
- Sem subsídio de refeição;
- Subsídio de férias a abonar, em regra, no mês de junho - valor igual ao do vencimento-base.

Ao período de 22 dias úteis de férias, acresce um dia, por cada dez anos de serviço, efetivamente prestado artigo 126º LTFP;

Este acréscimo não dá direito a aumento no montante do subsídio de férias.

As férias podem ser gozadas, seguida ou interpoladamente - **um dos períodos, no mínimo, de 10 dias úteis consecutivos.**

Acumulação de férias

1. As férias são gozadas no ano civil em que se vencem.
 2. No ano da contratação, o trabalhador tem direito a gozar, após seis meses completos de execução do contrato:
 - 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao limite máximo de 20 dias úteis,
 3. Nos contratos com duração inferior a seis meses o trabalhador tem direito a gozar:
 - 2 dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato artigo 127º LTFP.
- Devendo ser gozadas no momento imediatamente anterior ao da cessação do contrato, salvo acordo das partes.

Acumulação de férias

As férias devem ser marcadas até 15 de abril de cada ano - de acordo com o interesse das partes, artigo 241º, nº 9 do CT.

Na cessação do contrato o trabalhador tem direito a receber relativamente a férias:

- A remuneração e subsídio correspondentes ao período de férias vencido e não gozado;
- O proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação.

Acumulação de férias

1. O trabalhador acumulou mais de metade dos dias de férias vencidos no ano anterior. As férias vencidas e não gozadas no ano civil respetivo, podem ser gozadas até 30 de abril do ano seguinte, por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro artigo 240º CT.
2. O trabalhador acumulou metade ou menos de metade dos dias de férias vencidos no ano anterior. Pode ainda ser acumulado até 31 de dezembro, o gozo de metade do período de férias vencido no ano civil anterior com o período de férias vencido no ano em causa, mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador, artigo 240º CT.
3. **CADUCIDADE dos dias de férias não gozados**

Alteração do posicionamento remuneratório obrigatória Artigo 156º nº 7 LTFP

Ocorre quando o trabalhador tenha acumulado **8 pontos** nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:

- Três pontos por cada menção máxima;
- Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- Um ponto e meio por cada menção imediatamente inferior à referida no ponto anterior;
- Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida no ponto anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- Zero pontos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação;

Alteração do posicionamento remuneratório

- Estes requisitos aplicam-se aos desempenhos e ao ciclo avaliativo que se iniciarem após 1 de janeiro de 2025 (art.º 156.º LTFP com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/2024 de 10 de janeiro)
- A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tem lugar.
- As avaliações do desempenho obtidas durante **o mesmo posicionamento remuneratório** são as avaliações que relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório.

Contudo, a partir do ano de 2023, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos para a alteração obrigatória da posição remuneratória, os pontos em excesso são contabilizados para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório na mesma categoria e carreira de acordo com o estabelecido no n.º 8 do artigo 156.º da LTFP.

Alteração do posicionamento remuneratório

E se a alteração da posição remuneratória não for a automática, mas por opção gestionária, também se guardam os pontos acumulados?

Não, resulta expressamente do **n.º 8 do artigo 156.º** da LTFP que apenas as alterações de posicionamento remuneratório realizadas nos termos do n.º 7 (as alterações **obrigatórias** de posicionamento remuneratório) permitem a manutenção de pontos.

Sempre que o trabalhador altere o seu posicionamento remuneratório **por opção gestionária** (e não pela obrigatória), **perde os pontos acumulados à data da produção de efeitos da referida alteração.**

Alteração do posicionamento remuneratório obrigatória Artigo 156º LTFP

Artigo 156.º

Regra geral de alteração do posicionamento remuneratório

1 - Os trabalhadores com vínculo de emprego público podem ver alterado o seu posicionamento remuneratório na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontram, nos termos do presente artigo.

... ..

7 - Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo 158.º, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 8 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:

- a) Três pontos por cada menção máxima;
- b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- c) Um ponto e meio por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior;
- d) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- e) Zero pontos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

8 - Para efeito do disposto no número anterior, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos para a alteração da posição remuneratória, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

9 - Na falta de lei especial em contrário, a alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar.

Presidentes de Junta de Freguesia a Meio Tempo

Muitos dos eleitos locais das freguesias encontram-se em vida ativa relativamente às respetivas profissões e questionam se de facto é possível manterem a respetiva atividade profissional, e desempenharem em acumulação, as funções nas freguesias a meio tempo.

Questionam também se podem acumular o seu horário de trabalho que cumpre numa outra entidade empregadora, com o exercício de mais meio tempo como eleito na freguesia e ser remunerado como tal. Fazendo os descontos para a Segurança Social de tempo e meio.

Presidentes de Junta de Freguesia a Meio Tempo

Desde 1 de janeiro de 2022, com a entrada em vigor da nova redação do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, passou a ser possível, em todas as freguesias, os presidentes da junta exercerem o mandato em regime de meio tempo, suportado pelo Orçamento do Estado.

O legislador consciente da situação decidiu esclarecer a questão, tendo consagrado no artigo 268.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023), uma alteração ao artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aditando um n.º 3 a esta disposição, onde se consagra o seguinte:

Artigo 2.º

Regime do desempenho de funções

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

Presidentes de Junta de Freguesia a Meio Tempo

Atualmente é permitido que um eleito local em regime de meio tempo acumule estas funções com as de trabalhador a tempo inteiro do setor privado ou, funções públicas ao abrigo de um vínculo de emprego público, desde que tal seja comunicado à respetiva entidade empregadora.

Nesta situação, o eleito local pode auferir a remuneração devida enquanto trabalhador em funções públicas ou privadas, desde que cumpra o respetivo horário normal de trabalho, conjuntamente com a remuneração auferida enquanto eleito local, em regime de meio tempo.

Presidentes de Junta de Freguesia a Meio Tempo

Outra questão colocada prende-se com a dispensa parcial da atividade profissional, para o exercício de funções autárquicas.

A dispensa do exercício parcial da atividade profissional é consagrada relativamente aos eleitos que exerçam o seu mandato em regime de não permanência, isto é, que não estejam em regime de tempo inteiro ou em regime de meio tempo. artigo 9º da Lei 11/96 de 18 de abril,

A dúvida aqui presente refere-se tão só a saber se os eleitos em regime de meio tempo, devem ou não, ser considerados em regime de permanência.

Questão muito controversa, mas que quanto a nós tem resposta no seguinte parágrafo do Parecer do Conselho Consultivo da PGR PGRP00002721,

Artigo 2.º

Regime do desempenho de funções

1 - Desempenham as respectivas funções **em regime de permanência os seguintes eleitos locais:**

- a) Presidentes das câmaras municipais;
- b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei;
- c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.**

2 - A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.

3 - O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

4 - **Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:**

- a) Nos municípios: os vereadores, até 32 horas mensais cada um;
- b) Nas freguesias de 20000 ou mais eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 24 horas;**
- c) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 16 horas;**
- d) Nas restantes freguesias: o presidente da junta, até 32 horas, e um membro, até 16 horas.**

5 - Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.

6 - As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.

Presidentes de Junta de Freguesia a Meio Tempo

“o exercício dos respetivos mandatos pode ter lugar, verificadas certas condições, em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, caso em que lhes corresponderá a perceção de uma remuneração com periodicidade mensal . Sempre que essas funções sejam (ou devam ser) exercidas em regime de não permanência, apenas lhes caberá a atribuição de um abono, sob a forma de ‘compensação mensal para encargos’ e com a natureza de ajuda de custo.”

Em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 21-11-2024, todas as entidades presentes consensualizaram o entendimento de que «não obstante o previsto no artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais que prevê que "Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respetivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas atividades profissionais (...)", só podem ser dispensados da sua atividade profissional os membros da Junta de Freguesia que exerçam o seu mandato em regime de não permanência.».

Férias Eleitos Locais

Os Eleitos Locais regem-se por regras próprias, constantes de um Estatuto próprio, que dá pelo nome de Estatuto dos Eleitos Locais e foi aprovado pela Lei nº 29/87, de 30 de junho, alterado por vários diplomas

Este Estatuto tenta conter num só diploma o regime jurídico dos direitos e deveres dos Eleitos Locais, e respetivo desenvolvimento, **distinguindo logo este pessoal dos funcionários e agentes da Administração Pública - que se regem por outras normas - bem como dos deputados da Assembleia da República que também são detentores de Estatuto próprio.**

Férias Eleitos Locais

O artigo 5º, do Estatuto, refere, de entre outros, o direito que estes têm a férias - vide nº 1, alínea f) - sendo no entanto concedido apenas aos eleitos que se encontrarem em regime de permanência - conforme estatui o nº 2, do mesmo normativo.

O artigo 14º, desta Lei nº 29/87, vem referir que os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais, sem acrescentar qualquer regulamentação ao mesmo.

Férias Eleitos Locais

A nosso ver, o legislador quis distinguir o regime das férias dos eleitos locais, do regime das férias dos funcionários e agentes, regulado na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), visto, por um lado não remeter para aquele regime, e por outro mencionar que os eleitos têm direito a 30 dias de férias, sabendo-se que atualmente a base de dias de férias dos funcionários é de 22 dias, sendo estes dias úteis.

✓Um eleito que no dia 1 de janeiro esteja em funções, adquire imediatamente, na totalidade (30 dias), o direito às férias desse ano;

✓um eleito que entre em funções no decurso desse ano tem igualmente direito a 30 dias de férias.

Logo, o eleito que iniciar funções em qualquer altura do ano tem sempre direito à totalidade dos dias de férias, porém, se não as gozar no próprio ano, perde-lhes o direito pois estas não acumulam com as seguintes, visto o legislador não ter previsto essa possibilidade.

✓O mesmo se diga relativamente ao pagamento por férias não gozadas, visto também não existir no Estatuto norma a permitir tal pagamento.

Tenha-se presente que em Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, que de forma sucinta, refere que a Administração apenas pode atuar existindo lei que o permita – cfr. artigo 3º do CPA.

Esta CCDR levou a reunião de coordenação jurídica, realizada no dia 27 de fevereiro de 2002, o entendimento de que deveria ser aplicado aos eleitos locais o regime das férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública constante do então vigente DL 100/99, de 31 de Março, na redação atualizada, a fim de regulamentar a Lei nº 29/87, nesta matéria, tendo sido o mesmo rejeitado pelos presentes, desta forma, o entendimento que atualmente obriga estas entidades é:

Eleitos 30 dias de férias anualmente, sem possibilidade destas serem acumuladas com as de outro ano, ou até pagas.

O mesmo se diga relativamente ao pagamento de remuneração a título de férias não gozadas.

Férias Eleitos Locais

Também no mesmo sentido se pronunciou, em sede de Auditoria, o Tribunal de Contas, no Relatório nº 19/2012 – 2ª Secção [PROC. 26/2010 – AUDIT]³, onde refere que **“No entanto, e dada a falta de previsão legal, pode também concluir-se que a falta de gozo de parte ou da totalidade dos dias de férias, não permite a sua acumulação.”**

Nestes termos, não existindo base legal que permita a acumulação ou o pagamento de remuneração a título de férias não gozadas aos eleitos locais, somos a concluir que a cessação das funções autárquicas termina a possibilidade de gozo das férias por parte dos eleitos locais, ou do seu pagamento.

Eleitos - Contratos com a Autarquia

No exercício das suas funções, e em matéria de prossecução do interesse público, os **eleitos locais estão obrigados a não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum; bem como não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão.** Cfr. Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho

O legislador pretendeu proibir os eleitos locais de, no exercício das suas funções e por força do princípio da prossecução do interesse público, celebrarem qualquer contrato com a respetiva autarquia local, excepcionando apenas desta proibição a celebração de contratos de adesão.

Aliás, veja-se o Sumário do Acórdão n.º 01167/17.4 BEBRG de 05/03/2021 do Tribunal Central Administrativo Norte , pontos 4, 5 e 6, a propósito da referida subalínea v) da alínea b) do artigo 4.º:

"4 – A vinculação à prossecução do interesse público, no exercício das funções para que foi eleito, constitui, assim, o "fundamento" do impedimento em causa, e a imparcialidade no exercício dessas funções é, simultaneamente, demonstração e garantia do acatamento dessa vinculação. Os eleitos locais, estando vinculados à prossecução do interesse público, deverão dar, do exercício das suas funções, uma imagem de objetividade, isenção, equidistância relativamente aos interesses em presença, de modo a projetar para o exterior um sentimento de confiança.

5 – O mero potencial conflito de interesses é algo que desde logo mina a confiança, no caso, nos Eleitos Locais, o que só por si justifica que se estabeleçam impedimentos. O conflito de interesses pressupõe, no mínimo, dois interesses conflitantes, ainda e que só potencialmente, desde que haja a possibilidade de satisfação plena de apenas um, à custa do sacrifício do outro.

6 – A situação de potencial conflito de interesses surgirá sempre que um eleito local tenha, direta ou indiretamente, um interesse financeiro, económico, ou outro interesse pessoal, suscetível de comprometer a sua imparcialidade no contexto da celebração de um contrato com a respetiva autarquia, de tal forma que não lhe possa ser atribuído o estatuto de "desinteressado". (...)"

Apoios a Associações ou Outras Entidades

Pode um membro da Junta que também é membro de Associação ou de outra entidade, participar e votar na reunião da Junta que está a conceder Apoios a essas entidades?

Esta questão não entra no campo das incompatibilidades, resolve-se com base nos impedimentos, que são um corolário do princípio constitucional da imparcialidade, inserido no artigo 266.º, n.º 2 da CRP que pressupõe a fixação de impedimentos aos titulares de órgãos e agentes da administração pública.

Existindo impedimento, o titular do órgão fica impedido de atuar, não por razões abstratas que se prendem ao próprio cargo, mas por razões concretas que respeitam à própria pessoa que ocupa um determinado cargo e aos interesses que ele possa ter naquela decisão. artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo

Apoios a Associações ou Outras Entidades

O membro da Junta de Freguesia deverá suscitar a questão do impedimento, devendo o Presidente da Junta declarar o impedimento – cfr. artigo 70º do CPA - e o eleito não participar em qualquer acto que diga respeito à entidade que a junta vai apoiar. Realizado este procedimento, poderá a Junta de Freguesia actuar com a referida Associação tal como actua com as demais Associações.

Atestados de Residência

À Junta de Freguesia compete emitir atestados nos termos da alínea rr) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atualizada. É norma especial das Autarquias Locais.

Esta competência pode ser delegada no Presidente da Junta de Freguesia nos termos do artigo 17º nº 1 daquela lei, por interpretação à contrário. Contudo, independentemente de existir delegação desta competência no Presidente, é a este que cabe assinar em nome da Junta de Freguesia os atestados - cfr. Artigo 18º, nº 1, 1) da mesma Lei 75/2013.

O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de agosto, também trata de atestados em termos gerais para toda a Administração.

Atestados de Residência

Destes normativos resulta que:

Atestado é um documento escrito informativo, relativo a factos, situações, qualidades ou estados de pessoas determinadas.

É um ato jurídico destinado a comprovar a existência ou a inexistência de um determinado facto ou condição juridicamente relevante, distinguindo-se da certidão porque não expressa a existência ou a inexistência de um certo facto tal como consta de arquivos ou documentos estatais, podendo ser produzido em vista de eventos objeto de simples testemunho de alguém.

Da conjugação destes dois normativos verifica-se que a norma constante da Lei 75/2013, que é específica para a Administração Local, é mais ampla visto não enumerar os atestados, permitindo por isso à junta de freguesia passar atestados para além daqueles que estão previstos no artigo 34º nº 1, do Decreto-Lei nº 135/99.

Atestados de Residência

A junta de freguesia pode passar atestados para além daqueles que estão previstos no artigo 34 n.º 1, do Decreto-Lei n.º 135/99.

Este entendimento resulta de Soluções Interpretativas Uniformes homologadas por despacho do Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais e do Ordenamento do Território, exarado em **8 de janeiro de 2025, emitidas na sequência da Reunião de Coordenação Jurídica realizada a 21 de novembro de 2024.**

Atestados de Residência

Os atestados devem ser emitidos:

- desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar;
- ou quando a prova desses factos seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia;
- ou ainda por outro meio legalmente admissível, nomeadamente testemunho oral ou escrito do técnico ou assistente social da área onde o cidadão pernoita, no caso de se tratar de atestado requerido por pessoa em situação de sem-abrigo.

Atestados de Residência

- ✓ O atestado de residência cumpre o seu propósito se apenas mencionar a residência do requerente.
- Contudo, pode-se ir mais além, visto, nos termos do artigo 16º, nº 1, alínea rr), da Lei n.º 75/2013 a freguesia poder emitir outros atestados e atestar diversos factos, se deles tiver conhecimento, ou se as testemunhas o referirem, não há impedimento que ali também seja previsto por exemplo, o período temporal em que o requerente reside na freguesia.
- Neste caso no atestado é mencionada a fonte desse conhecimento, não ficando a Freguesia responsabilizada por isso. Apenas não o deverá efetuar se existirem dúvidas sobre tal facto.



Agradeço o vosso
interesse!

